



PROCESSO	:	59.753-8/2021
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEL	:	VALDOMIRO LACHOVICZ
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 1.987/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. EVENTUAL DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA NÃO OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE E ARQUIVAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas** instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 352/2021-TP, Processo nº 8.546-4/2018, que julgou a Auditoria de Conformidade dos fundamentos legais do cooperativismo e a regularidade da prestação de contas da execução do Contrato nº 23/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Cooper Vale, com o objetivo de “apurar potencial prejuízo causado aos cofres municipais pela contratação da Cooperativa”.

2. No relatório técnico preliminar (Doc. nº 37240/2023), a Secex entendeu que a presente Tomada de Contas Ordinária perdeu o seu objeto, uma vez que não foi constatado nenhum dano decorrente das irregularidades constatadas por ocasião da Auditoria de Conformidade realizada no âmbito da execução do Contrato nº 23/2017, opinando pelo seu arquivamento.

3. Vieram os autos para manifestação ministerial.



4. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Achado de Auditoria

5. Consoante relatado, o Acórdão nº 352/2021-TP apontou dois achados, quais sejam:

1. Contratação de Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Contrato nº 23/2017 – aumentou os gastos com pessoal, descumpriu os fundamentos legais do cooperativismo, a Lei de Responsabilidade Fiscal e expôs a Prefeitura a passivos trabalhistas.

2. Precariedade no controle e na prestação de contas da execução do contrato nº 23/2017 - Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - expõe a Prefeitura a um dano potencial de R\$ 1.840.041,29.

6. Em relação ao **primeiro achado**, o relator sustentou que a contratação de cooperativas de mão de obra não compensa o risco do relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas. Já no segundo achado, entendeu que a situação irregular foi corroborada pela falta de fiscalização contratual, por meio da qual muitas inconformidades poderiam ter sido evidenciadas e evitadas por fiscais de contrato qualificados.

7. Sendo assim, determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária, a fim de apurar potencial prejuízo causado aos cofres municipais pela contratação da Cooperativa Vale do Teles Pires.

8. A auditoria, então, apontou que a análise desta tomada de contas será realizada tendo por escopo o dano decorrente de eventual condenação em ações trabalhistas e o dano por pagamento de serviços que não constam na ARP nº 004/2017.



9. Em relação ao **primeiro achado**, a Secex efetuou pesquisa no site do TRT-23 na opção Serviços/Consultas/Processos judiciais, com o objetivo de identificar ações trabalhistas ajuizadas em face da Cooper Vale em que o município em tela também figura no polo passivo da ação, para então, valorar o possível dano potencial.

10. Salientou que a lista de processos obtida foi refinada, filtrando-se apenas ações trabalhistas onde figura a Cooper Vale no polo passivo e aquelas autuadas a partir do ano de 2018, resultando em 79 processos.

11. Das 79 ações trabalhistas, em 13 constam a Cooper Vale no polo passivo e em apenas 3 consta o município de Chapada dos Guimarães, conforme demonstra o quadro abaixo (Relatório Preliminar, fl. 6):

Nº Processo	Vara	Reclamante	Valor da Causa	Decisão
0000710-11.2018.5.23.0006	6ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ	JACKELINE ATAIDE DE MATOS	70.468,25	Improcedente
0000662-27.2019.5.23.0003	3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ	ERNANDES VIEIRA DOS SANTOS *	81.292,48	Improcedente
0000381-56.2019.5.23.0008	8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ	JOSIAS REIS DE CASTRO	21.289,40	Improcedente

* Já falecido. Ação propostas pelos herdeiros.

12. Assim, a auditoria constatou que até a presente data (março de 2023), não houve nenhuma ação trabalhista contra a Cooper Vale e a municipalidade de Chapada dos Guimarães, não existindo, assim, dano ao erário.

13. Contudo, considerando que o cerne da questão reside no risco de possível dano potencial, oriundo de eventuais reclamações trabalhistas movidas por trabalhadores que prestaram serviços à Prefeitura de Chapada dos Guimarães por intermédio da Cooper Vale no período de maio de 2017 a março de 2019, quando o contrato foi finalizado, há que se verificar o instituto da prescrição e os precedentes (como tem decidido a Justiça do Trabalho em ações dessa natureza).



14. Em relação a prescrição trabalhista, observa-se que tanto a CF quanto a CLT estabelecem que o trabalhador tem o direito de ajuizar uma ação trabalhista para reclamar seus direitos dos últimos 5 anos, porém, deve observar o prazo máximo de 2 anos a contar da data em que teve seu contrato de trabalho encerrado para ajuizar a ação.

15. Ressaltou a auditoria, assim, que no presente caso, a Prefeitura utilizou-se do Contrato nº 23/2017 para terceirização irregular de mão de obra, rescindindo os contratos temporários existentes à época da assinatura do contrato (maio de 2017), tornando aqueles servidores cooperados da Cooper Vale, continuando a prestar os mesmos serviços para a Prefeitura.

16. Observou que referida situação perdurou até 04/05/2019, quando ocorreu o término da vigência do contrato, conforme 2º termo aditivo.

17. Desta forma, tendo em vista que para o município de Chapada dos Guimarães seja responsabilizado solidariamente em eventual ação trabalhista proposta contra a Cooper Vale, relativamente ao período em que esta prestou-lhe serviços, aquele deve fazer parte do polo passivo, como reclamado, segundo preceitua a Súmula 331 do TST.

18. Assim, considerando que o Contrato nº 23/2017 findou em 5 maio de 2019, já decorreram 3 anos e 10 meses, estando eventual reclamação trabalhista alcançada pelo instituto da prescrição.

19. Quanto aos precedentes, a Secex analisou que das 79 ações trabalhistas ajuizadas em face da Cooper Vale, 7 ainda estão em tramitação, sendo que das 72 já julgadas, 1 foi julgada parcialmente procedente e 1 procedente, tendo a Cooper Vale recorrido da sentença em 29/11/2022 e o recurso ainda não foi julgado.



20. Pontuou, ainda, que 6 tiveram acordo entre as partes e os valores pagos pela cooperativa foram muito inferiores aos reclamados inicialmente e as demais 64 foram favoráveis à Cooper Vale.

21. Desta maneira, a grande quantidade de precedentes favoráveis à Cooper Vale diminui sobremaneira o risco de uma eventual condenação trabalhista. Não obstante, caso ocorra, o risco de o município ser atingido pelo instituto da responsabilidade solidária, causando prejuízo ao erário é praticamente nulo.

22. Concluiu, assim, que além de até a presente data não ter havido nenhum dano ao Erário do Município de Chapada dos Guimarães, por responsabilização solidária em condenação trabalhista sofrida pela Cooper Vale, o risco de que isso venha a acontecer no futuro é praticamente nulo, tendo em vista a ocorrência da prescrição e, ainda, todos precedentes a ela favoráveis, manifestando-se pela perda do objeto dessa TCO nesse aspecto.

23. **Já quanto ao segundo achado (dano por pagamento de serviços que não constam na ARP nº 004/2017)**, a equipe técnica da auditoria de conformidade concluiu pela exposição da Prefeitura de Chapada dos Guimarães a um dano potencial de R\$ 1.840.041,29 alicerçada na constatação de que houve pagamento de serviços que não integraram o processo licitatório, posto que não contavam na ARP e nem no contrato.

24. Relatou a equipe técnica que “em alguns processos de despesas foram encontradas relações nominais dos cooperados por secretaria, que evidenciam o pagamento de serviços que não constam na Ata de Registro de Preços nº 004/2017”, apresentando um quadro com a relação de 5 cooperados (Relatório técnico preliminar, fl. 12).

25. No mais, informou que, ao entrevistar 30 cooperados, verificou mais 4 cooperados que prestavam serviços à Prefeitura e que se declararam também coordenadores.



26. Sendo assim, a Secex observou que a caracterização da irregularidade partiu da constatação de que havia cooperados prestando serviços à Prefeitura, porém desempenhando funções que não estavam amparadas pela ARP e pelo Contrato nº 23/2017.

27. O risco de dano potencial à Prefeitura decorre da ausência de fiscalização e precariedade do processo de atestamento dos serviços prestados, da possibilidade de serem cobrados serviços que não foram efetivamente prestados.

28. Não obstante, não houve a constatação de pagamento irregular por serviços não prestados, mas sim de que houve serviços prestados, porém o seu pagamento foi irregular por não constarem na ARP e nem estarem amparados pelo contrato.

29. Prova disso é que a ação ATOrd 0000662-27.2019.5.23.0003 tem como reclamante o primeiro cooperado da lista apresentada pela equipe técnica da auditoria operacional, Ernandes Vieira dos Santos, ação ajuizada por seus herdeiros, pois o mesmo já faleceu.

30. Assim, verificou-se que não houve dano à Administração Municipal de Chapada dos Guimarães decorrente do pagamento de serviços não prestado, ocasionando a perda do objeto desta TCO também neste quesito.

31. Pelo exposto, a auditoria concluiu que esta TCO perdeu seu objeto, uma vez que não foi constatado nenhum dano decorrente das irregularidades constatadas por ocasião da auditoria de conformidade realizada no âmbito da execução do contrato nº 23/2017, opinando pelo seu arquivamento.

32. Passa-se à análise ministerial.



33. A análise deste processo se realizou tendo por escopo dois danos, um decorrente de eventual condenação em ações trabalhistas e o outro pelo pagamento de serviços que não constavam na ARP nº 004/2017.

34. Segundo apurado pela auditoria os dois danos possuem baixíssimo risco de se concretizar.

35. Isso porque, para que a Prefeitura de Chapada de Guimarães seja condenada em eventual ação trabalhista precisaria estar preenchido os requisitos estabelecidos na Súmula 331 do TST, que assim enuncia:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral (Grifou-se).



36. Demais disso, o contrato nº 23/2017 findou em 5/05/2019, ou seja, há 3 anos e 10 meses, tornando eventual reclamação trabalhista ajuizada nos dias de hoje prescrita pelas regras trabalhistas. Veja:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, **até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Grifou-se).**

37. A prescrição é a perda do direito de se exigir o cumprimento de uma obrigação a que se tem direito, pela falta de ação no devido tempo. No caso da prescrição trabalhista, prescreve em 5 anos a pretensão de se obter algum direito decorrente às relações de trabalho (prescrição quinquenal), limitados a 2 anos após o término do contrato de trabalho (prescrição bienal).

38. Não obstante, a Secex, analisando os precedentes em que a Cooper Vale participa em ações dessa natureza, constatou que da análise de 79 ações trabalhistas ajuizadas em face da Cooper Vale, somente 7 estão em tramitação, sendo que 1 foi julgada parcialmente procedente e apenas 1 foi julgada procedente, 6 obtiveram acordo entre as partes e 64 foram favoráveis à Cooper, o que acaba por demonstrar o baixo risco da Administração Municipal sofrer algum tipo de responsabilização em eventual ação trabalhista proposta.

39. Já em relação ao **dano por pagamento de serviços que não constam na ARP nº 004/2017**, a auditoria constatou que a caracterização da irregularidade partiu da constatação de que havia cooperados prestando serviços à Prefeitura, porém desempenhando funções que não estavam amparadas, nem pela ARP nem pelo contrato nº 23/2017.

40. Contudo, a Secex apurou que não houve a constatação de pagamento irregular por serviços não prestados, mas sim de serviços prestados que não constavam na ARP e no contrato, verificando, assim, que não houve dano à Administração Municipal de Chapada dos Guimarães.



41. Pelo exposto, este órgão de contas concorda com a auditoria pelo arquivamento dos autos, posto que não foi constatado nenhum dano decorrente das irregularidades apresentadas na Auditoria de Conformidade realizada no âmbito da execução do Contrato nº 23/2017 (Processo nº 8.546-4/2018).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. ANÁLISE GLOBAL

42. A presente **Tomada de Contas Ordinária** foi instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 352/2021-TP, Processo nº 8.546-4/2018, que julgou a Auditoria de Conformidade dos fundamentos legais do cooperativismo e a regularidade da prestação de contas da execução do Contrato nº 23/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e a Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires – Cooper Vale, com o objetivo de “apurar potencial prejuízo causado aos cofres municipais pela contratação da Cooperativa”.

43. Em Relatório Técnico Preliminar a Secex entendeu que a presente Tomada de Contas Ordinária perdeu o seu objeto, uma vez que não foi constatado nenhum dano decorrente das irregularidades constatadas por ocasião da Auditoria de Conformidade realizada no âmbito da execução do Contrato nº 23/2017, opinando pelo seu arquivamento.

44. O **Ministério Público de Contas**, coadunando com a Secex, se manifesta pelo arquivamento dos autos, diante da ausência de interesse processual, posto que não foi evidenciado nenhum potencial dano da Administração Municipal de Chapada de Guimarães vir a sofrer eventual responsabilização por ação trabalhista ajuizada.

3.2. CONCLUSÃO



45. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela extinção do processo sem a resolução do mérito, com o seu consequente arquivamento**, em razão da ausência de interesse processual, posto que não foi evidenciado nenhum potencial dano da Administração Municipal de Chapada de Guimarães vir a sofrer eventual responsabilização por ação trabalhista ajuizada.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 21 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.